



**Câmara Municipal de Manaus,
Diretoria Legislativa**

PROJETO DE LEI N. 300/2019

AUTORIA: Ver. Dr. Isaac Tayah

EMENTA: Dispõe sobre fornecimento de Cadeiras de Rodas Motorizadas e Não Motorizadas, para uso de Pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 11 / 11 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 13 / 11 / 2019
Prazo: 25 / 11 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Wallace Oliveira
Em: 25 / 11 / 2019
Prazo: 02 / 12 / 2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)



PROJETO DE LEI Nº. 300 /2019

Dispõe sobre fornecimento de Cadeiras de Rodas Motorizadas e Não Motorizadas, para uso de Pessoas com deficiência e com Mobilidade Reduzida, no âmbito do Município de Manaus e das outras Prvidências.

Art. 1º Os hipermercados, supermercados, shopping centers e centros comerciais, com área superior a 800 m² (oitocentos metros quadrados), e as Galerias com mais de 30 (trinta) Box, oferecerão equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, do tipo cadeiras de rodas não motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras, para uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Manaus.

Art. 2º Para os fins previstos neste artigo, entende-se por área, dos hipermercados e supermercados, a área de venda, na qual há a circulação do consumidor.

Parágrafo Único. A quantidade e o tipo dos equipamentos facilitadores de locomoção, oferecidos aos clientes na forma desta lei, devem ser proporcionais ao tamanho do estabelecimento comercial, observando-se:

- I - estabelecimento com área de 800 m² (oitocentos metros quadrados) a 2.000 m² (dois mil metros quadrados): 1 (uma) cadeira de rodas não motorizada;
- II - estabelecimento com área acima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados): 2 (duas) cadeiras de rodas não motorizadas;
- III - estabelecimento com área acima de 4000 m² (quatro mil metros quadrados): 3 (três) cadeiras de rodas não motorizadas.

Art. 3º Para os fins previstos neste artigo, entende-se por área, dos shoppings centers, centros comerciais e Galerias a ABL (área bruta locável).



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)

Parágrafo Único. A quantidade e o tipo do equipamento facilitador de locomoção, oferecidos aos clientes na forma desta lei, devem ser proporcionais ao tamanho do estabelecimento comercial, observando-se:

I - estabelecimento do tipo Galerias com mais de 30 (trinta) Box: 2 (duas) cadeira de rodas não motorizada;

II - estabelecimento com área de 800 m² (oitocentos metros quadrados) a 10.000 m² (dez mil metros quadrados): 2 (duas) cadeira de rodas não motorizada;

III - estabelecimento com área acima de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) a 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados): 4 (quatro) cadeiras de rodas não motorizadas;

IV - estabelecimento com área acima de 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados) a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados): 5 (cinco) cadeiras de rodas não motorizadas e 3 (três) cadeira de rodas motorizada.

V – estabelecimentos com área acima de 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) 6 (seis) cadeiras de rodas não motorizadas e 4 (quatro) cadeira de rodas motorizada.

Art. 4º A utilização dos equipamentos facilitadores de locomoção é restrita à área do estabelecimento comercial e às pessoas beneficiárias desta lei.

Art. 5º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão disponibilizar, próximo aos estacionamentos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais os equipamentos facilitadores de locomoção.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos deverão manter funcionários treinados na operação dos equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, para efeito de instrução aos clientes e usuários sobre o funcionamento do equipamento e auxílio às pessoas portadoras de necessidades especiais na realização de suas compras, quando necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)

Art. 5º É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para a aquisição e disponibilização das cadeiras de rodas aos clientes, pelos estabelecimentos comerciais.

Art. 6º O descumprimento ao disposto nesta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas nas legislações vigentes, sujeita os infratores às seguintes sanções administrativas:

- I - advertência, com notificação por escrito e prazo para regularização, na primeira infração;
- II - pagamento de multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's (Unidades Fiscais do Município de Manaus) por reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge.
Manaus, 19 de agosto de 2019.


Dr. Isaac Tayah
Vereador – DC

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)



JUSTIFICATIVA

O tema aqui tratado não constitui novidade. Afinal todos sabem da necessidade de se construir prédios acessíveis, e da igualdade de direitos para os portadores de deficiência.

Integrar significa adaptar-se, acomodar-se, incorporar-se. Não é a melhor palavra porque se presume sempre que se trata da reunião de grupos diferentes. Reflete sempre uma ação do portador de deficiência para tentar *adaptar-se, incorporar-se* e. Já a inclusão não. Ela significa envolver, fazer parte, pertencer. Representa uma ação da sociedade que vem envolver parte dessa mesma sociedade que está excluída por falta de condições adequadas. Significa trazer para dentro de um conjunto alguém que já faz parte dele.

No momento em que alcançarmos a verdadeira inclusão, o fato de uma pessoa sofrer um acidente e transformar-se num portador de deficiência significará apenas que suas aptidões mudaram e que ela deve adequar-se a uma nova condição de vida, e também repleta de oportunidades.

O projeto que aqui proponho, visa a inclusão destas pessoas, que sofrem de certa forma uma discriminação por não poderem se locomover dentro de um estabelecimento comercial, ou até mesmo nos grandes shopping centers.

Certo do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da mesma.

Plenario Adriano Jorge.

Manaus, 19 de agosto de 2019.



Dr. Isaac Tayah
Vereador – DC



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROCURADORIA LEGISLATIVA FLS Nº _____

ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 300/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.002963

AUTORIA: VEREADOR DR. ISAAC TAYAH

EMENTA: Dispõe sobre fornecimento de Cadeiras de Rodas Motorizadas e Não Motorizadas, para uso de Pessoas com deficiência e com Mobilidade Reduzida, no âmbito do Município de Manaus e dá outras Providências.

Ementa: Dispõe sobre fornecimento de Cadeiras de Rodas Motorizadas e Não Motorizadas, para uso de Pessoas com deficiência e com Mobilidade Reduzida, no âmbito do Município de Manaus e dá outras Providências. Possibilidade e Legalidade de acordo com os arts. 8º e 58, da LOMAN.

O projeto de lei dispõe que os hipermercados, supermercados, shopping centers e centros comerciais, com área superior a 800 m² (oitocentos metros quadrados), e as Galerias com mais de 30 (trinta) Box, oferecerão equipamentos facilitadores de locomoção pessoal, do tipo cadeiras de rodas não motorizadas dotadas de cesto acondicionador de compras, para uso por pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, no âmbito do município de Manaus.

Para os fins previstos neste artigo, entende-se por área, dos hipermercados e supermercados, a área de venda, na qual há a circulação do consumidor.

A quantidade e o tipo dos equipamentos facilitadores de locomoção, oferecidos aos clientes na forma desta lei, devem ser proporcionais ao tamanho do estabelecimento comercial, observando-se:

I - estabelecimento com área de 800 m² (oitocentos metros quadrados) a 2.000 m² (dois mil metros quadrados): 1 (uma) cadeira de rodas não motorizada; II - estabelecimento com área acima de 2.000 m² (dois mil metros quadrados) a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados): 2 (duas) cadeiras de rodas não motorizadas; III - estabelecimento com área acima de



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA ISO 9001

Nº

300/2019

FLS Nº

ASSINATURA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

4000 m² (quatro mil metros quadrados: 3 (três) cadeiras de rodas não motorizadas.

É fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta lei, para a aquisição e disponibilização das cadeiras de rodas aos clientes, pelos estabelecimentos comerciais.

Em justificativa, o vereador explica que o projeto que aqui proponho, visa a inclusão destas pessoas, que sofrem de certa forma uma discriminação por não poderem se locomover dentro de um estabelecimento comercial, ou até mesmo nos grandes shopping centers.

É o brevíssimo relatório.

Passo à análise e Parecer.

A iniciativa do nobre vereador encontra respaldo jurídico no art. 8º, da LOMAN, eis que é de **interesse local** a promoção da acessibilidade e a inclusão de todas as pessoas.

Em relação à propositura :

LOMAN - Art. 58. "A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a **qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos , na forma e nos casos previstos em lei."

Não vislumbro impedimento jurídico capaz de eivar de nulidades a propositura analisada.

Em face do analisado, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da 2ª CCJ que seja favorável ao presente projeto de Lei, por estar em consonância aos ditames legais brasileiros.

Manaus, 14 de novembro de 2019.



Padre Agostinho Caballero Martin, 850
aimundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

2019.10000.10032.9.037014 (página : 1)

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSTURA **CÂMARA** **PL**

Nº **300/2019**

PROCURADORIA LEGISLATIVA

FLS Nº _____

ASSINATURA

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
Aimundo, Manaus-AM, 69027-020
3303-2801/ 2802/ 2803/ 2804/ 2805
32) 3303- 2806/ 2807/ 2808/ 2809
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7AD02B820007D9A6 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

PROPOSITURA PL

Nº 300/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA 8

ASSINATURAS DIGITAIS

PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA - PROCURADOR - 648.292.272-49 EM 14/11/2019 09:45:49



PROPOSITURA PLNº 300/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura] ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA
GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 300/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.002963

AUTORIA: VEREADOR DR. ISAAC TAYAH

EMENTA: Dispõe sobre fornecimento de Cadeiras de Rodas Motorizadas e

Não

Motorizadas, para uso de Pessoas com deficiência e com Mobilidade
Reduzida, no
âmbito do Município de Manaus e dá outras Pravidências.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre
Procuradora **Drª. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos
seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 18 de
novembro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus

